

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mil32wi9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/12/2022 Projeto de lei nº 948/2022 Protocolo nº 11437/2022 Processo nº 2255/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre a criação do Espaço Ponto de Equilíbrio da Família para o atendimento das famílias do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de consolidar as políticas sociais, valorizar a vida e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Espaço Ponto de Equilíbrio da Família para o atendimento das famílias do Estado de Mato Grosso com o objetivo de consolidar as políticas sociais e valorizar a vida da unidade familiar.

Art. 2º - O referido espaço será composto de Profissionais da Saúde Mental do Estado de Mato Grosso (Psicólogos e Psiquiatras) e profissionais que aplicam técnicas integrativas (Constelação), com o objetivo de assegurar o fortalecimento da saúde mental e interação da família.

§ 1º O referido espaço poderá ser ministrado palestras sobre sustentabilidade do lar e o desenvolvimento de competências familiares socioemocionais, enfatizando as histórias de sucesso familiar, bem como debatendo sobre educação financeira da família, drogas, opções sexuais e diferenças comportamentais, como por exemplo pessoas do espectro autista.

§ 2º O espaço também poderá contar com profissionais que atendam a área alimentar (Médicos e Nutricionistas), pois a alimentação e aspectos nutricionais são fatores importantes no desenvolvimento de toda família.

§ 3º Deve ter no referido espaço ou associado expedição de documentações pessoais, entrega de cestas básicas, destinação a cursos profissionalizantes e encaminhamento à vagas de emprego, visando o equilíbrio pessoal, alimentar e financeiro da unidade familiar.

§ 4º Para as famílias com integrantes idosos deve ser oferecido no Espaço Ponto de Equilíbrio da família acolhimento ao idoso e cursos de cuidador de idosos, ministrado por uma equipe multiprofissional com



técnicos de enfermagem, enfermeiros, neuropsiquiatra, nutricionista, assistente social.

§ 5º Para as famílias com integrantes de crianças especiais deve ser oferecido no Espaço Ponto de Equilíbrio da família, salas de brinquedoteca, cursos de adaptação e desenvolvimento do menor, ministrado por uma equipe multiprofissional com, neuropsiquiatra, psicóloga, acompanhante terapêutica, fonoaudióloga, nutricionista, assistente social, preparador físico e outros profissionais que entendam úteis para a progressão da criança e melhor relacionamento entre os familiares.

Art. 3º - Os respectivos profissionais poderão trabalhar de forma remunerada ou de forma voluntária, em escala de Plantão, a ser monitorado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - O referido espaço também poderá ser utilizado de forma educacional, com o objetivo de formar profissionais da área da saúde mental, realizando estágios, que integram graduações ou especializações na área da família.

Parágrafo único. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos dos pacientes da saúde mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica ou profissional responsável, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não da evolução ou finalização do tratamento;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 6º O Conselho Estadual de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão estadual para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente visa instituir para as famílias do Estado de Mato Grosso o fortalecimento da saúde mental dos integrantes da família, bem como gerar a harmoniosa integração entre os membros do núcleo familiar, conforme os argumentos e fundamentos legais a seguir:

Prefacialmente o termo família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Segundo a Constituição brasileira, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. Entretanto, não se trata de um conceito rígido ou imutável.

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil expressa, no art.226, vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Corroborando com o texto constitucional a lei n. 10.216/2001, no art. 3º prevê:

“É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais”.

Considerando, ainda, que nos últimos anos aconteceram fatos importantes que impactaram diretamente na família, além do cenário político atual, aliados aos avanços no campo da psicoterapia, é possível pensarmos seriamente no apoio psicológico as famílias do Estado de Mato Grosso.

Ao sugerirmos a criação de um ambiente de empatia e aceitação familiar (Espaço Ponto de Equilíbrio da Família), o profissional será capaz de ajudar a pessoa, frequentemente, na identificação da origem do seu problema e a considerar as alternativas para enfrentá-lo, objetivando a harmonia da estrutura familiar.

Somados a realização de técnicas integrativas como a Constelação Familiar, além de pensar no ser humano fisicamente, e na sustentabilidade do lar, aliado ao desenvolvimento de competências familiares socioemocionais, enfatizando as histórias de sucesso familiar estimularam a melhoria da harmonização familiar desde o aspecto estrutural, financeiro, até a convivência amorosa entre os membros.

Assim a manutenção da saúde mental familiar deve ser objetivo principal desse governo, para que reduza os casos de depressão, suicídio, e até de distorções de pensamentos e não aceitação dos fatos dentro do seio familiar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância a presente proposta de lei e submeto aos nobres pares, para apreciação e sua devida aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Dezembro de 2022

Janaina Riva
Deputada Estadual